



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2060403-03.2020.8.26.0000

Relator(a): **JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra r. decisão, proferida às fls. 64 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de suspensão da cobrança, por parte da ré, relacionada ao consumo de energia elétrica, nos seguintes termos:

“Vistos.

- 1. Agora, com a distribuição automática de feitos, os patronos dos autores devem atentar para o correto cadastro dos dados, tais como: competência, classe, assunto, nomes das partes etc., a fim de que não ocorra o aqui constatado (cadastro da ré no polo ativo da demanda e erro no valor da causa).*
- 2. No mais, pretende a autora a suspensão das cobranças de energia elétrica por parte da ré em suas dependências, uma vez que a pandemia causada pelo Covid-19 afetou sua produção. Em relação à conta de consumo vencida em 16/03/2020, vê-se que foi ela emitida em 05/03/2020, quando o país ainda não se encontrava em quarenta e os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços funcionavam normalmente. Assim, não há motivos para sua suspensão. Em relação às demais faturas a vencer, estas serão objeto de apreciação após o contraditório.

3. Cite-se, com as advertências de praxe.

4. Int.”

Irresignada, recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que a probabilidade do direito reside na crise financeira enfrentada pela empresa no momento, sobretudo tendo em vista que, devido à pandemia da COVID-19, o pagamento de seu mais significativo contrato, referente a 70% de sua lucratividade, encontra-se suspenso por 90 (noventa) dias.

Acrescenta que o perigo de dano se mostra delineado, uma vez que a continuidade da cobrança das parcelas vencidas e vincendas implicará no corte do fornecimento de energia elétrica à recorrente e, conseqüentemente, na paralisação de suas atividades, concentradas na produção de respiradores artificiais.

Ademais, afirma não haver risco de irreversibilidade da medida de suspensão das cobranças até o fim da pandemia ou pelo período de 90 (noventa) dias, sobremaneira se considerada a referida atividade desenvolvida pela empresa.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela recursal, equivocadamente denominada de efeito suspensivo.

Conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, cc. arts. 300 e seguintes do CPC/2015, para a concessão de tutela recursal deve a parte insurgente demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Considerando que, segundo o noticiado: 1. a empresa agravante, em razão da pandemia que assola o mundo, vem enfrentando séria redução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de receita, pois que a sua maior cliente, Mercedes Benz do Brasil, suspendeu seus pagamentos por até 90 dias; 2. tal situação compromete a continuidade de suas atividades empresariais e a adimplência das obrigações anteriormente assumidas, de sorte que não possui condições de quitar a fatura de consumo de energia elétrica vencida aos 16.03.2020, no valor de R\$ 36.951,44; 3. a recorrente tem prestado serviços a empresas de saúde, fornecendo peças para respiradores artificiais, equipamentos absolutamente indispensáveis à contensão e tratamento da COVID-19, tanto assim é que a falta deles foi e tem sido responsável pelo óbito de inúmeros pacientes; 4. não há risco de irreversibilidade da tutela a ser concedida; **defiro o efeito ativo ao recurso, determinando o sobrestamento da cobrança da aludida fatura pelo prazo de noventa dias, período em que não poderá haver corte no fornecimento de energia elétrica por conta dessa mesma pendência.**

Observo que, com relação às demais faturas a vencer, a matéria ainda se encontra “sub judice” e será objeto de apreciação após o contraditório, de sorte que eventual manifestação deste Egrégio Tribunal sobre a questão poderá implicar supressão de instância.

Deixo de intimar a parte agravada, porquanto não “angularizada” a relação de Primeiro grau.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator